

# DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE ..... Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

**LEI N. 1.297, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1951**

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aplicam-se às consignações contratadas fora do Estado as normas estabelecidas no § 1.º do artigo 1.º do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255 de 23 de abril de 1937), observadas as demais prescrições legais.

Artigo 2.º — Em todas as operações tributáveis, contratadas fora do Estado, compete, àquele que realizar a entrega ou a remessa da mercadoria, o pagamento do imposto, bem como cumprir as exigências referidas nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-lei n. 16.970, de 24 de fevereiro de 1947.

Artigo 3.º — A matéria de que tratam os artigos 4.º e 5.º da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, fica assim disciplinada:

a) nas consignações para o território do Estado, feitas por não comerciante, o imposto sobre vendas e consignações, devido pelo consignador, será pago pelo consignatário;

b) nas consignações para fora do Estado, feitas por não comerciante, destinando-se as mercadorias à praça nacional, o imposto sobre vendas e consignações será pago, pelo consignador, no ato da remessa da mercadoria;

c) nas consignações feitas por comerciante, para o território do Estado ou para fora dele, destinando-se as mercadorias à praça nacional, o imposto sobre vendas e consignações será pago pelo consignador;

d) nas consignações de mercadorias destinadas ao estrangeiro, feitas por comerciante ou por não comerciante, o imposto sobre vendas e consignações será pago pelo remetente, expedidor ou exportador, na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo 4.º — O imposto sobre vendas e consignações devido na hipótese prevista no artigo 54 do Decreto n. 9865 de 27 de dezembro de 1938, será pago pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 5.º — Fica acrescentado ao artigo 55 do Decreto n. 9865 de 27 de dezembro de 1938 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Se o preço da venda ou da consignação, no Estado para que forem transferidas as mercadorias, for superior ao calculado para o efeito da transferência, a diferença do imposto relativo ao excesso será arrecadada pela forma e nos prazos fixados em regulamento”.

Artigo 6.º — Aplica-se às demais operações tributáveis, quando realizadas pelos produtores, por intermédio das sociedades cooperativas, a norma estabelecida no artigo 38 da Lei n. 185 de 13 de novembro de 1948, pago o imposto na forma que for estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — Nas transferências de mercadorias para fora do Estado será também observado o disposto no artigo 2.º do Decreto-lei federal n. 915 de 1.º de dezembro de 1938.

Artigo 7.º — Passam a ter a seguinte redação os artigos 24, 25 e 26 da Lei n. 936 de 30 de dezembro de 1950:

“Artigo 24 — As importâncias dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte.

Parágrafo único — Quando se verificar a existência de recolhimento com atraso já efetuado sem a multa moratória referida neste artigo, será o contribuinte notificado a pagá-la, dentro de 15 dias, na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total do imposto, sob pena de ser autuado pela infração em que se achar incurso e multado pela falta cometida.

Artigo 25 — Quando para recolhimento dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações não houver época estabelecida ou prazo fixado em lei, estes serão de 30 (trinta) dias a contar da realização ou ocorrência do fato gerador de tributo, contando-se tal prazo da vigência desta lei, com relação aos fatos verificadas anteriormente.

Artigo 26 — A ação deisco na cobrança dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações não recolhidos oportunamente será iniciada pela lavratura de auto de infração, em cujo processo será decidido tanto sobre a legitimidade da exigência do tributo como sobre a procedência da autuação e sobre a aplicação da multa cabível”.

Artigo 8.º — Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 24 e no artigo 26 da Lei n. 936 de 30 de dezembro de 1950, com a redação modificada pela presente lei, o recolhimento das importâncias devidas será feito por verba e sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único — Encaminhada a dívida à cobrança executiva, o recolhimento de que trata este artigo só se fará mediante guia judicial.

Artigo 9.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 56 do Decreto n. 9865 de 27 de dezembro de 1938:

“Artigo 56 — Os contribuintes que realizarem, ao mesmo tempo, operações sujeitas e não sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações, deverão manter sistema de anotação especial, na forma que for fixada em regulamento”.

Artigo 10 — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1952 a vigência da Lei n. 1037 de 27 de maio de 1951.

Artigo 11 — Ficam revogados o § 5.º do artigo 25 do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8255 de 23 de abril de 1937) e o artigo 17 do Decreto-lei n. 11.800 de 31 de dezembro de 1940.

Artigo 12 — As vendas e consignações contratadas por comerciantes ou produtores, inclusive os industriais, por intermédio de mandatários, sujeitam estes ao pagamento do imposto sobre transações, que será calculado sobre o valor daquelas operações e arrecadado pela forma que o regulamento estabelecer.

§ 1.º — O pagamento do imposto sobre transações, na hipótese deste artigo, não exime o vendedor do imposto sobre vendas e consignações.

§ 2.º — Não será devido o imposto sobre transações:

a) se a operação (venda ou consignação) for contratada por intermédio de mandatário que, nos termos da legislação trabalhista for considerado empregado do vendedor;

b) se a operação estiver sujeita ao pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária;

c) se a venda ou consignação contratada estiver isenta do imposto sobre vendas e consignações;

d) se a operação for realizada por intermédio de companhias de armazéns gerais.

Artigo 13 — Fica assim redigido o artigo 25 da Lei n. 2.485 de 16 de dezembro de 1935:

“Artigo 25 — O imposto de transações recairá sobre as transações efetuadas por empresas comerciais ou civis, individuais ou coletivas, que se dedicarem a negócios de:

a) locação de filmes cinematográficos ou cessão dos mesmos, com participação na renda bruta ou líquida das exhibições;

b) construção, reforma e pintura de prédios e obras congêneres, por administração ou empreitada;

c) locação, reparação, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos; serviços de estampa, tinturaria, tecelagem e engomagem de tecidos; processos de galvanoplastia, tais como niquelação, douração, prateação e demais operações similares; produção de quaisquer objetos, bem como a transformação nos mesmos operada, por conta de terceiros; vulcanização e recauchutagem de pneumáticos; estadia, lavagem e lubrificação de veículos a motor;

d) hospedagem em hotéis e pensões.

§ 1.º — Entendem-se por “obras congêneres”, referidas na alínea “b” deste artigo, as obras de estradas de ferro e rodagem, marítimas e fluviais, de urbanismo, saneamento, elétricas e hidroelétricas, de montagem e construção de estruturas em geral, compreendidos os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas ou outras obras, como de terraplenagem e similares, e, bem assim, os serviços auxiliares das mesmas, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista e serralheiro, quer constituam eles parte de um projeto global de construção, quer sejam objeto de projeto ou contrato distinto mas ligados à realização dessas obras.

§ 2.º — Recairá, também, este imposto sobre as vendas e consignações efetuadas no território do Estado, por sociedade civil, e que não estejam sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações e sobre transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos”.

Artigo 14 — As autoridades competentes da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e Assistência Social só darão cumprimento ao disposto nos artigos 173 e 174 da Lei n. 1.596 de 29 de dezembro de 1917, após a entrega de atestado fiscal comprobatório de que o responsável pela construção ou reforma pagou o imposto sobre transações devido.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os Municípios para a exigência do mesmo atestado na entrega do documento de “habite-se” quando de sua competência.

Artigo 15 — Os proprietários de imóveis rurais destinados à venda em lotes ficam obrigados a apresentar, ao Departamento da Receita, na Capital, e à repartição fiscal local, no interior, até 31 de março de 1952, uma planta do loteamento, assinada por engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com firma reconhecida, acompanhada de relação dos adquirentes ou compromissários compradores e dos respectivos endereços.

§ 1.º — Os loteamentos de imóveis rurais efetuados a partir de 31 de março de 1952, serão comunicados, na forma deste artigo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do seu registro em cartório.

§ 2.º — Os contratos de compra e venda e de compromisso celebrados a partir de 31 de março de 1952, serão comunicados mensalmente.

#### AVISO

O “Diário Oficial” publica hoje, em suplemento, a Lei n. 1.298, de 16 do corrente, que Orça a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1952.

Artigo 16 — Em todos os casos de isenção ou redução do imposto transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos”, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção, antes de decorrido o prazo legal, o imposto será exigido com o acréscimo de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da data da expedição da notificação fiscal.

Parágrafo único — Quando se verificar ter havido fraude na obtenção do favor, o imposto será exigido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas em lei ou regulamento.

Artigo 17 — A isenção a que se refere o artigo 41 do Decreto n. 9.865 de 27 de dezembro de 1938, só beneficiará as entidades ali referidas, desde que apliquem inteiramente as suas rendas no País e nas finalidades previstas nos seus estatutos.

Artigo 18 — A antecipação do pagamento do imposto a que se refere o artigo 21 da Lei n. 185 de 13 de novembro de 1948, poderá ser feita a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originário consignado na escritura ou documento de promessa ou compromisso.

Parágrafo único — Para efeito do pagamento do imposto será observado o valor do imóvel na data em que seja efetuada a antecipação de que trata este artigo.

Artigo 19 — O pagamento do imposto em parcelas proporcionais às prestações estabelecidas nas promessas ou compromissos de compra e venda, e referido nos artigos 29 e 30 da Lei n. 185 de 13 de novembro de 1948, poderá ser iniciado a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1.º — Para efeito do pagamento do imposto será observado o valor do imóvel na data em que for solicitado o pagamento do imposto em prestações.

§ 2.º — A primeira prestação do imposto corresponderá ao que for devido pelas parcelas do preço do imóvel que já tiverem sido pagas, feito o ajustamento de valor referido no parágrafo anterior.

Artigo 20 — Passam a ter a seguinte redação as letras “a” e “d” do § 1.º do artigo 14 do Decreto-lei n. 16.970 de 24 de fevereiro de 1947, modificado pelo artigo 5.º da Lei n.º 936 de 30 de dezembro de 1950:

“a) declaração do requerente com firma reconhecida e sob as penas da lei, de que não é proprietário de outro imóvel, de que o adquirido se destina à sua residência e de que não gozou anteriormente de idêntico favor;

d) prova de que o interessado está quite com o imposto sindical e de que é sindicalizado, mediante atestado fornecido pelo sindicato da respectiva categoria profissional, do qual deverá constar o número da guia de recolhimento da última contribuição”.

Artigo 21 — Passa a ter a seguinte redação a letra “c” do § 1.º do artigo 4.º do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255 de 23 de abril de 1937):

“c) declaração do interessado, com firma reconhecida e sob as penas da lei, de que não é proprietário de outro imóvel urbano e de que não recebeu idêntico favor nos 10 (dez) últimos anos”.

Artigo 22 — Mantida a condição estabelecida no artigo 16 do Decreto-lei n. 16.970 de 24 de fevereiro de 1947, passa a ter a seguinte redação a alínea 11 do artigo 4.º do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937), alterada pelos artigos 47 do Decreto n. 9.865, de 27 de dezembro de 1938, e 1.º do Decreto n. 16.011, de 2 de setembro de 1946:

“— A aquisição de prédio de residência para morada do adquirente com sua família, desde que não possua o mesmo outro imóvel urbano e não haja recebido idêntico favor nos 10 (dez) anos anteriores, será beneficiada com a isenção e redução da taxa do imposto constante da tabela anexa”.

Artigo 23 — Na aplicação da tabela anexa observar-se-ão as seguintes regras: